

A REGULAÇÃO JURÍDICA DA INTERNET NO BRASIL: embate entre a liberdade digital e o controle estatal.

LEGAL REGULATION OF THE INTERNET IN BRAZIL: Clash between digital freedom and state control.

Marcus Vinicius de Araújo da Silva¹, Robson Sousa Gonçalves Cordeiro¹, Tatiane Pinheiro de Sousa Alves²

¹ Alunos do Curso de Direito

² Mestre em Gestão do Trabalho para a qualidade do Ambiente Construído e Professora do Curso de Direito

RESUMO

Os tribunais superiores brasileiros têm enfrentado desafios para equilibrar a liberdade de expressão e o direito à privacidade, especialmente no contexto digital. Por um lado, a liberdade de expressão é um importante direito garantido pela constituição federal, que permite a livre expressão de ideias e opiniões, livre de qualquer tipo de censura. Por outro lado, o direito à privacidade também é protegido pela Constituição, que assegura a inviolabilidade da privacidade de cada um. Nos meios digitais, esses direitos muitas vezes entram em conflito e cabe ao ordenamento jurídico buscar esse equilíbrio, como na hipótese de crimes graves, onde há um posicionamento jurisprudencial que entende que o direito à privacidade pode ser mitigado diante do interesse público relevante. O presente trabalho analisa o posicionamento do STF e STJ quanto ao tema, concluindo que as mencionadas Cortes têm adotado uma abordagem individualizada, ponderando a necessidade de privacidade com a relevância de outros interesses, como o interesse público.

Palavras-Chave: Liberdade; Lei Geral de Proteção de Dados; Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

Brazilian higher courts have faced challenges in balancing freedom of expression and the right to privacy, especially in the digital context. On one hand, freedom of expression is an important right guaranteed by the federal constitution, which allows the free expression of ideas and opinions, free from any type of censorship. On the other hand, the right to privacy is also protected by the Constitution, which ensures the inviolability of each individual's privacy. In digital media, these rights often come into conflict and it is up to the legal system to seek this balance, as in the case of serious crimes, where there is a case law position that understands that the right to privacy can be mitigated in the face of relevant public interest. This paper analyzes the position of the STF and STJ on the subject, concluding that the aforementioned Courts have adopted an individualized approach, weighing the need for privacy with the relevance of other interests, such as the public interest.

Keywords: Freedom; General Data Protection Law; Internet Civil Rights Framework.

Sumário: Introdução. 1. Da liberdade digital e atuação legislativa sobre o tema de direito digital . 1.1 Direito da liberdade. 1.2. Conceito jurídico de liberdade digital. 2. Rede social digital. 2.1. O que é rede social digital, qual é a importância dos meios digitais no dia a dia do brasileiro e no acesso à informação?. 2.2. Crimes cibernéticos, fake news e uso de dados pessoais. 3. A Jurisprudência sobre o tema. 3.1. Decisões do Supremo Tribunal Federal. 3.2. Decisões do Superior Tribunal de Justiça. 3.3. Outras decisões referentes à proteção de dados. Considerações finais.

Contato: marcus.silva@unidesc.edu.br; robson.cordeiro@sounidesc.edu.br.

INTRODUÇÃO

O embate entre a liberdade digital e o controle estatal é um tema que se destaca em uma sociedade cada vez mais conectada e se torna um assunto a ser debatido.

Assim, entender como o ordenamento jurídico brasileiro está se moldando acerca deste tema e analisar a jurisprudência dos Tribunais brasileiros que abordem questões relacionadas à internet é crucial para a compreensão do cenário. Ao adentrar em todas as esferas da vida cotidiana: comunicação, comércio, educação, entretenimento e até mesmo política, a internet exige uma análise aprofundada da legislação e da jurisprudência, com o intuito de garantir a proteção dos direitos dos cidadãos em um ambiente digital dinâmico e desafiador.

Compreender como a legislação e a jurisprudência regulam esse ambiente é fundamental para proteger os direitos dos cidadãos brasileiros e promover a justiça em um ambiente muitas vezes visto como terra "sem lei", criando a necessidade de estudar até onde o Direito de cada cidadão vai e como isso impacta diretamente a vida dele.

O problema que pretendemos abordar é: como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça analisam o embate entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade individual nos meios digitais e como é seu posicionamento quando a quebra de sigilo individual é de interesse público relevante. Investigaremos como as leis e decisões judiciais moldam o cenário da internet, considerando os direitos individuais do cidadão brasileiro e as responsabilidades do Estado. Para aprofundar a análise, investigaremos a proteção dos direitos dos cidadãos na internet, à luz da jurisprudência nacional, do Marco civil da internet e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Identificamos uma lacuna no entendimento sobre como a legislação brasileira se aplicava ao ambiente digital. A pesquisa busca preencher essa lacuna, analisando como os tribunais interpretam e aplicam as normas em casos envolvendo a internet, com foco na liberdade individual. Essas referências serão essenciais para compreendermos como o sistema judiciário enfrenta os desafios legais e éticos trazidos pela era digital e como ele se comporta com a constante evolução da mesma.

A atualidade da temática é outro fator que motiva a sua realização. A internet ultrapassa fronteiras geográficas e culturais. A constante evolução tecnológica (a criação de novas redes sociais, novas criptomoedas, evolução da inteligência artificial etc.) exige uma análise ágil e atualizada. Assim, a pesquisa busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro e está se adaptando a essas mudanças.

Do ponto de vista metodológico, o presente artigo apresenta uma pesquisa bibliográfica, aplicada e exploratória, utilizando uma abordagem quantitativa para sua

sustentação. Serão analisadas jurisprudências e artigos acadêmicos, publicados nos últimos 4 (quatro) anos, que versem a respeito da liberdade digital. Ainda nesse sentido, serão utilizados artigos científicos e a doutrina brasileira para a base dos conceitos, bem como para demonstrarem as ações e medidas tomadas em prol da proteção e delimitação da liberdade dentro do ambiente virtual.

1. DA LIBERDADE DIGITAL E ATUAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA DE DIREITO DIGITAL

1.1 Direito da Liberdade

A liberdade se refere à autonomia de cada pessoa para se expressar e pensar por vontade própria sem influência externa. A Constituição traz em seu art. 5º vários aspectos do direito à liberdade podendo se referir à sua locomoção, à sua manifestação de pensamento, de expressão, convicção política, ideológica e de crença ou religião. O que demonstra que a liberdade constitui um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito.

A respeito da liberdade de expressão, Laurentiis (2020) a conceitua como um direito complexo que permeia e sustenta a sociedade em todas as suas esferas, trazendo em seu âmago as liberdades de manifestação de pensamento, imprensa, reunião e religiosa.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela CF/88, ela é essencial no Estado Democrático de Direito. Ela permite que os cidadãos manifestem seus pensamentos e opiniões. Prescreve a Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Mesmo a liberdade sendo um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, o legislador constituinte reconhece que a liberdade não é absoluta e que existem limites para o seu uso. Neste sentido, o artigo 5º, X, da CF “[...] traça os limites tanto para a liberdade de expressão quanto para o direito à informação, vedando os atos que ofendam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (direitos de personalidade)” (Souza Filho, 2009, p. 02). Assim, o direito à liberdade requer o cumprimento dos ditames legais e sujeita aqueles que deturpam ou abusam da responsabilização civil e criminal.

Com a crescente presença da internet na vida das pessoas, se faz necessária a clara delimitação de seus direitos individuais. É de extrema importância que a população saiba os limites dos seus direitos, seja para não violar a integridade dos direitos alheios ou para a proteção da sua.

Como explica Moraes (2022, p. 09) existe a necessidade da aplicação de regras equilibradas que não recorram à censura direta, mas que permitam entidades públicas e privadas prevenirem a prática de crimes no meio digital.

O conceito de liberdade digital está intrinsecamente ligado à liberdade em geral, diferenciando-se quanto ao direito de acessar e compartilhar informações na internet sem restrições ou censura prévia.

“A liberdade de expressão deve ser interpretada de forma ampla, uma vez que o cidadão pode emitir sua opinião, sugestão, análise e pensamento, de forma oral ou verbal [...]” (Oliveira, 2014, p. 33). No entanto, a liberdade de expressão é um Direito que deve ser usado de forma razoável e proporcional, gerando responsabilização ao emissor quando usado de forma abusiva ou acarretar lesão ao direito de outrem.

1.2 Definição jurídica de Liberdade digital

No âmbito brasileiro, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei n. 13.709/2018, que tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. A Lei Geral de Proteção de Dados cria um cenário de segurança jurídica, protegendo os dados pessoais dos indivíduos, garantindo que as informações pessoais

não sejam utilizadas de forma indevida, não permitindo o vazamento de dados pessoais sem o devido consentimento e finalidade legítima. Existe um balanço necessário entre permitir a livre circulação de ideias e proteger a privacidade dos indivíduos.

Já a Lei do Marco Civil da internet, Lei n. 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Uma das mudanças ocasionadas pela LGPD foi a Emenda Constitucional n. 115, de 2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao rol do artigo 5º da Constituição, cuja redação é: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Quando se olha para esse cenário, fica clara a necessidade de regras claras e eficientes que protejam os usuários e seus direitos, seja de outros usuários ou de si mesmos. O usuário deve entender os seus limites para não ferir os outros, enquanto não pode deixar que o firam. Algo que pode ser bem explicado por Oliveira (2014, p. 03): “As pessoas postam na internet o que bem entendem, exercendo o seu direito à liberdade de expressão, conforme já demonstrado anteriormente, esquecendo de, muitas vezes, respeitar o direito de liberdade dos outros.”

Júnior (2023) exemplifica algumas atitudes que são vedadas dentro do exercício da liberdade de expressão, como os crimes contra a honra, propaganda terrorista, disseminação de notícias falsas, infração de direitos autorais e atos contra a segurança nacional. O autor ainda apresenta o que vem a ser um dos principais desafios enfrentados pelas plataformas digitais quanto à regulação dos conteúdos publicados: “Equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a disseminação de conteúdo ilegal, como discurso de ódio, pornografia infantil e incitação à violência, é um desafio complexo” (Júnior, 2023, p. 08).

O embate entre os dois direitos deve ser regulado pelo direito, como sistema que possua legitimidade para tanto e disponha de força necessária para se fazer cumprir. “O direito, ao fim e ao cabo, parece sempre estar muitos passos atrás das inovações tecnológicas, o que faz com que a autorregulamentação pareça uma forma de controle muito mais eficiente, e, conseqüentemente, necessária” (Alves; Rodrigues, 2022, p. 05). Como a legislação não consegue acompanhar os avanços sociais e, considerando que o julgador não pode se esquivar de seu dever de julgar, ainda que haja lacuna na lei, consoante previsão do artigo 126 do CPC, a jurisprudência ganha grande relevância no

amparo de tais direitos, razão pela qual, na presente pesquisa, optamos por realizar um estudo analisando os julgados sobre o tema.

2. REDE SOCIAL DIGITAL

2.1 O que é rede social digital? Qual é a importância dos meios digitais no dia a dia do brasileiro e no acesso à informação?

O crescimento da internet proporcionou soluções inovadoras, como as redes sociais, que são plataformas capazes conectar pessoas ao redor do mundo sem que elas saiam de suas casas. Plataformas como o *Facebook*, *twitter* e *whatsapp* logo se tornaram parte fundamental da vida da população, não ajudando apenas a comunicação das pessoas entre si, mas também o compartilhamento de notícias e informações.

De acordo com a literatura, entende-se por redes sociais sites para criação e administração de um perfil dentro de um sistema, a partir do qual seja possível estabelecer conexões com outros indivíduos que compartilham do mesmo sistema (Boyd, 2007, p. 211).

O fenômeno das redes sociais, *sites* que promovem a interação entre milhões de pessoas, é algo sem precedentes e em processo contínuo de intensificação, Santos (2014). O estudo publicado por Xavier (2020) corrobora essa ideia, uma vez que afirma ter coletado mais 7,7 milhões de postagens em português no período de 62 dias em que foi realizada sua pesquisa durante a pandemia de Covid-19.

Essas plataformas mudaram a forma como as pessoas se comunicam, se conectam, trabalham, realizam negócios e tudo isso com a facilidade e velocidade advinda da popularização dos *smartphones*.

Por conta da facilidade e de um novo costume, muitas pessoas vêm utilizando esses sites não só como um complemento à mídia tradicional, mas como suas principais fontes de notícias. E se, por um lado, as redes sociais trazem informações em uma velocidade nunca antes vista, por outro, desinformações são compartilhadas na mesma velocidade.

Ao falar da reação da mídia tradicional ao uso e crescimento das redes sociais

como fontes informações, Morais (2022, p. 13) disse: “A mídia profissional tentou reagir com a criação de *sites* que interajam com a blogosfera, criando espaços para publicação de artigos de opinião que pudessem ser comentados pelo público, como uma interação informal.”

Conforme disposto no texto constitucional é livre a manifestação de pensamento, neste sentido é o que dispõe o art. 5º, IX, da CF: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Sendo a liberdade de expressão um direito tão importante e fundamental para o exercício da democracia, cuidados para que não haja excessos são essenciais. Porém, em um ambiente online, muitas vezes os limites desse direito são ignorados, seja de forma acidental ou proposital, por meio do compartilhamento de notícias falsas e crimes que se confundem com opiniões.

2.2 Crimes cibernéticos. fake news e uso de dados pessoais.

Com a evolução da internet e surgimento das redes sociais, foi criado um cenário propício para o compartilhamento de informações. Por mais que esse cenário possa ser benéfico ao público, que terá acesso à notícias sem a intervenção da imprensa tradicional e poderá ter contato com diferentes visões do mesmo fato, este também se sujeita a um lado perigoso dessa mesma situação, se expondo ao risco de ser influenciado por fatos inverídicos.

Sobre o assunto, Barroso (2023, p. 37) diz:

A Internet, com o surgimento de *sites*, *blogs* pessoais e, sobretudo, das mídias sociais, possibilitou a ampla divulgação e a circulação de ideias, de opiniões e de informações sem qualquer filtro. A consequência negativa, porém, foi que também permitiu a difusão da ignorância, da mentira e a prática de crimes de natureza diversa.

Outro fator a ser considerado é a dificuldade de identificação dos autores de publicações na internet. Encontrar a origem de uma publicação pode ser altamente trabalhoso ou até mesmo inviável, muito por conta da velocidade em que tais publicações são compartilhadas. Soma-se a isso o fato de que considerando o direito de liberdade, as

manifestações externas, num primeiro momento, são legítimas, razão pela qual seu banimento/supressão pode ser considerado censura.

Carvalho (2020) observou que por conta das dificuldades em traçar uma linha entre a censura e uma regulamentação legítima, muitos países democráticos têm optado por preservar a liberdade de expressão, mantendo as interferências estatais sobre as manifestações na internet reduzidas.

Porém, Alves (2021, p. 08) declara que, em um Estado democrático de Direito, ainda que coexista a liberdade, é obrigação do Estado manter a aplicação da legislação :

Devemos ter em mente, ainda, que, em um Estado de Direito, os cidadãos podem recorrer ao governo para fazer valer a aplicação das normas legais contra seus semelhantes, ou até mesmo contra o próprio governo. Nisso reside a importância do direito, e do direito positivado.

Assim, observa-se a existência de um desafio a ser enfrentado pelos legisladores e governantes. De um lado, leva-se em consideração, a importância de preservar a liberdade dos indivíduos e intervir o menos possível. Por outro, é inviável que o Estado se mantenha inerte diante de determinados assuntos.

Criada com o intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, a Lei nº 13.706/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, traz em seu art. 2º, inciso III, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião como um dos fundamentos da proteção de dados pessoais.

Quanto aos princípios das atividades de tratamento de dados pessoais, a LGPD estabelece em seu artigo 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Os princípios apresentados regulam o uso e tratamento de dados, prezando pela segurança e pelo direito dos dados ao seu respectivo titular. Ressaltam-se também os princípios da não discriminação, que veda o uso de dados para fins que venham a ser ilícitos e abusivos, bem como o princípio da responsabilização e prestação de contas, que garante a adoção de medidas com o intuito de cumprir e respeitar as demais normas e princípios apresentados na Lei Geral de Proteção de Dados.

3. A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Neste tópico, apresenta-se o estudo empírico, realizado por meio da plataforma Jusbrasil, analisando as decisões judiciais sobre a liberdade de expressão à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet, apresentando um panorama da jurisprudência dos tribunais superiores, a fim de compreender como esses instrumentos legais têm sido aplicados para garantir a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, proteger outros direitos fundamentais, como a privacidade e a honra.

Utilizamos os seguintes descritores na busca: “LGPD”, “Marco Civil da Internet” e “Liberdade”. Os resultados foram analisados qualitativamente, individualizando os resultados de cada tribunal e buscando identificar os principais temas, tendências e divergências jurisprudenciais.

3.1 Decisões do Supremo Tribunal Federal.

Conforme mencionado, utilizando os descritores acima indicados e filtrando as decisões dos últimos 3 anos do STF, foram encontrados 2 resultados referentes a apenas 1 processo.

Os resultados mencionados versam a respeito de mandado de segurança impetrado por L.A.M.F., que alegou ter trabalhado por 40 anos como jornalista e fotógrafo no Congresso Nacional e foi descredenciado por ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos atos de 8 de janeiro de 2023 (CPMI8).

O jornalista defendeu que o seu descredenciamento teria violado seus direitos à liberdade de expressão, de imprensa e de exercício de atividade profissional. Ainda alegou estar sendo alvo de censura prévia, uma vez que foi impedido de fotografar, divulgar ou comentar a respeito de fatos ocorridos em sessão legislativa pública.

Em decisão liminar, *ad referendum* do Plenário do STF, foram suspensos os efeitos dos atos mencionados, sem prejuízo da eventual aplicação das sanções previstas em lei por atos ilícitos que sejam praticados.

Por sua vez, o presidente da CPMI9 interpôs agravo regimental, pugnando que a decisão fosse reconsiderada, uma vez que o jornalista utilizou lentes de longo alcance para capturar comunicação privada de um parlamentar e a divulgou em suas redes sociais.

Ao cometer tal ação, o jornalista teria afrontado o direito ao sigilo de comunicação, previsto no artigo 5º, inciso XII, da CF/88, bem como violado o art. 17 da LGPD e art. 7º, I e II, do Marco Civil da Internet, que versam sobre a inviolabilidade da intimidade e vida privada, bem como sobre o sigilo do fluxo de suas comunicações na internet.

De acordo com a Lei nº 12.965/14:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

Assim, o impetrante teria cometido ato ilícito ao utilizar da autorização de sua empregadora, a Empresa Brasileira de Comunicação, para capturar fotografia de conversa privada de um terceiro e publicar no seu perfil pessoal, sem cunho jornalístico.

Já em decisão do STF, o relator Luiz Fux, aponta que os direitos de um indivíduo não tira suas responsabilidades sobre os atos ilícitos cometidos. “O livre exercício da

profissão, portanto, não exime o profissional da responsabilidade civil, penal e administrativa recorrente de eventuais atos ilícitos que tenha praticado.”(STF, 2023).

Deste modo, observa-se que o STF considerou que por mais que o livre exercício de atividade jornalística seja imprescindível em um estado democrático, os atos cometidos devem observar os limites legais, não estando os seus agentes isentos de suas responsabilidades criminais, cíveis e administrativas.

3.2 Decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Utilizando os parâmetros explicados anteriormente, foram encontradas 12 decisões do STJ, das quais 9 decisões versam sobre o tema quebra de sigilo telemático em investigações criminais, publicadas entre fevereiro de 2022 a 2024. Os resultados indicam que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem priorizado a proteção dos dados, mas admite a restrição desse direito em casos de crimes graves e de grande interesse público. A título exemplificativo, veja-se a decisão abaixo:

Mandado de segurança. Roubo qualificado. Determinação de fornecimento de dados de aparelhos celulares com geolocalização próxima do local do crime e no período do cometimento do crime. Ausência de quebra de sigilo sobre comunicações. Obtenção de dados de uso da internet nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/14 e do art. 4º, III, a e § 1º da Lei nº 13.709/18. Natureza dos dados que não permite violação à presunção de inocência. Direito à intimidade que não é absoluto, cedendo, no caso, ao interesse público na solução do crime. Precedentes. Segredo de justiça, ademais, decretado na origem. Decisão atacada bem fundamentada, não se vislumbrando ilegalidade. Segurança denegada.(STJ - RMS: 70248, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Publicação: 09/02/2023)

A decisão em questão justifica a quebra de sigilo pela complexidade e dificuldade das investigações criminais, garantindo confidencialidade dos dados e o descarte dos irrelevantes. Esse precedente reafirma a possibilidade de restrição ao direito à privacidade em casos de interesse público, mas enfatiza a necessidade de decisões fundamentadas e proporcionais. A complexidade e a dificuldade das investigações criminais foram consideradas justificativas suficientes para a requisição dos dados pessoais.

As demais decisões analisadas sobre o tema foram: RMS: 65270/MT 2020/0330160-7, Relatora Ministra Laurita Vaz; DJ 02/02/2022; RMS: 69648/PE 2022/0273853-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 24/11/2022; RMS: 68538/SP 2022/0078458-0, Relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJ 17/11/2022; RMS: 68138/PE 2021/0407234-0, Relator Jesuino Rissato

(Desembargador Convocado do TJDF), DJ 17/11/2022; RMS: 66955/PR 2021/0227770-0, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJ 17/11/2022; RMS 70281, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 14/03/2023); RMS: 68535/SP 2022/0078346-7, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 28/04/2022; EDcl no RMS: 71336, Relator Ministra Daniela Teixeira, DJ 19/04/2024.

Os julgados analisados revelam uma tendência do Brasil de equilibrar a garantia da privacidade e as demandas de investigação criminal, com base nos princípios estabelecidos nos artigos 22 e 23 do Marco Civil da internet.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Em suma, as decisões analisadas demonstram um cuidadoso balanceamento entre a proteção da privacidade e a necessidade de investigação criminal. Todas elas enfatizam a importância da fundamentação adequada e da proporcionalidade, reconhecendo que o direito à privacidade, embora fundamental, pode ser limitado em casos de crimes graves. A distinção entre dados estáticos e o fluxo de comunicações é um elemento central nessas decisões, influenciando diretamente nos requisitos para o acesso a esses dados.

A legislação brasileira, especificamente os artigos 22 e 23 da Lei da Internet, reconhece que dados estáticos, por serem menos dinâmicos, possuem um nível de proteção menor. No entanto, a coleta desses dados só é permitida em casos de investigação criminal, com base em evidências concretas e delimitação temporal e geográfica, garantindo a proporcionalidade e o respeito à privacidade.

Por sua vez, o fluxo de comunicação, que envolve a interceptação de comunicações em curso, como e-mails e chamadas telefônicas, recebe uma proteção constitucional mais robusta. De acordo com o artigo 5º, inciso XII, da Constituição e a Lei nº 9.296/1996, a obtenção de informações relacionadas aos canais de comunicação exige procedimentos mais rígidos. Isto inclui a necessidade de autorização judicial e uma indicação clara da urgência e relevância da interceptação para alguma investigação.

Esta distinção entre os dois tipos de dados é importante para que essas investigações não interfiram na privacidade dos cidadãos estranhos à investigação. Enquanto o acesso aos dados estáticos têm como objetivo facilitar investigações, esse maior nível de preocupação com o fluxo de comunicações demonstra maior cuidado com a privacidade e liberdade de expressão, sendo dados mais sensíveis e demandando mais proteção jurídica.

Em resumo, a análise da proteção legal dos fluxos de informação e dos dados estáticos mostra uma tentativa de equilibrar a segurança pública e a privacidade pessoal. Esta distinção é fundamental para garantir que as medidas tomadas pelas autoridades estejam em conformidade com os princípios constitucionais e dos direitos fundamentais e para criar um ambiente digital mais seguro e saudável.

3.3 Outras decisões referentes à proteção de dados.

Além das decisões que versam sobre a quebra de sigilo, foram encontradas outras três decisões que abrangem temas como a proteção dos dados pessoais, a responsabilidade dos provedores de internet e o direito ao esquecimento.

Acerca do tema foram analisadas as decisões REsp 2034862, relatoria da Min. Regina Helena Costa, AREsp 2133201 e AREsp 2673239, ambos de relatoria do Min. Moura Ribeiro.

Verifica-se haver uma preocupação jurisprudencial em proteger e assegurar o direito à privacidade, assim como os dispositivos presentes no Marco Civil da Internet e na LGPD. Nesse sentido, o agravo em recurso especial nº 2133201, interposto pela Google Brasil Internet, versa a respeito da remoção de conteúdo íntimo publicado sem o devido consentimento.

No caso em tela, o requerente alega que a anterior determinação de ordem de

filtragem e monitoramento prévio de buscas na internet era improcedente, uma vez que a decisão violaria o art. 19, §1º, da Lei 12.965/2014. O referido artigo dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

A empresa argumentou que os provedores de pesquisa na internet não são obrigados a remover resultados de busca, independentemente da indicação dos endereços virtuais em que se encontram os dados debatidos e ressaltou a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento.

Ao analisar o caso, o relator concluiu que não houve violação ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, uma vez que a requerida indicou os endereços onde as fotos estavam hospedadas, permitindo a remoção do conteúdo. O ministro ainda apontou o entendimento do STJ sobre a responsabilidade subsidiária dos provedores, prevista no artigo 21 do mesmo diploma legal. Diante desses argumentos, o recurso foi negado.

No Agravo em Recurso Especial n.º 2673239, interposto por J.S.C., alegou-se que a decisão anterior estava incorreta, sustentando fundamentação insuficiente e compreensão correta da lide. O recorrente reconhece a veracidade das informações presentes nas notícias discutidas, que possuem natureza pública, e está disponível no portal de notícias G1.

Contudo, o ministro Moura Ribeiro negou o provimento ao recurso, fundamentando que a notícia em questão era verdadeira e de interesse público. O relator destacou que o direito à liberdade de expressão prevalece sobre o interesse individual de remover informações verdadeiras, especialmente no caso de figuras públicas. O Ministro também citou o Tema 786 do STF, que afasta a possibilidade de um direito ao esquecimento absoluto.

As jurisprudências analisadas sobre a proteção da privacidade e sigilo individual, fora do contexto de investigações criminais, mostram um forte compromisso com a proteção dos dados pessoais e a liberdade de expressão. Essas decisões mostram um compromisso com a lei da proteção de dados e do Marco Civil, mostrando que fora o cenário de crime grave e interesse público relevante, o direito à privacidade e a liberdade

de expressão são garantidos. Dessa forma, o Brasil demonstra um caminho de equilíbrio entre a defesa dos direitos à privacidade e a necessidade de regular e proteger a sociedade no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou a complexidade da relação entre a liberdade de expressão e a privacidade no ambiente digital, evidenciando a necessidade de um delicado equilíbrio entre esses direitos. A análise da jurisprudência do STF e do STJ, com foco na aplicação da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, revelou uma ponderação cuidadosa dos interesses em jogo. Observou-se que a liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta. Os limites desse direito são estabelecidos pela lei e pela jurisprudência, que buscam conciliar a livre manifestação do pensamento com a proteção de outros direitos, como a honra, a imagem e a privacidade. Conclui-se que o STF e STJ buscam o equilíbrio entre a proteção da privacidade e a necessidade de investigações criminais e proteção pública, exigindo que o cumprimento dos requisitos legais e a fundamentação adequada das decisões judiciais, a fim de garantir a devida fundamentação e proporcionalidade.

Nesse sentido, pode-se perceber que os tribunais e a legislação vêm criando mecanismos com o intuito de vedar possíveis abusos e excessos. Um exemplo claro disso é o caso do Tema 786 do STF, que explicitamente expõe a preocupação com a proteção da honra, da imagem, privacidade e da personalidade.

Ressalta-se também que o livre exercício dos direitos não se converte de forma alguma à impunidade, sendo as pessoas responsáveis pelos seus respectivos atos. O compartilhamento de informações, imagens e opiniões deve observar a influência causada na vida e propriedade alheia, assim evitando que crimes sejam cometidos e direitos feridos.

A análise também revelou a importância da distinção entre dados estáticos e fluxo de comunicações para garantir o tratamento adequado de acordo com o nível de proteção legal. Portanto, o Brasil está sempre comprometido com a proteção da privacidade e sempre tenta conciliar o interesse público e a necessidade de segurança pública.

A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet são exemplos que

demonstram o esforço legislativo para a definição e regulação dos uso do espaço virtual, para que, cada vez menos, esse seja visto como um ambiente que promova a impunidade e a injustiça. Por mais que seja um ambiente de evolução e mudança contínua, quanto antes ocorrer a educação referente ao seu uso, menor será a dificuldade de assegurar os direitos individuais e trazer segurança aos usuários.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; **DE OLIVEIRA**, Samuel Rodrigues. Regras, Pra Que Te Quero? A Relevância Do Direito Na Regulação De Novas Tecnologias. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44759>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais [recurso eletrônico]: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista jurídica da Presidência** [recurso eletrônico], v. 25, n. 135, p. 20-48, jan./abr. 2023. [1241705] STF Publicação em outros suportes: [1260123]

BOYD, Danah B.; **ELLISON**, Nicole B. Social network sites: definition, history and scholarship. Washington, D.C., Journal of Computer-Mediated Communication, v. 13, n. 1, p. 210-230, 2007. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062#104153860>>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> . Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> . Acesso em: 29 mai. 2024.

CARVALHO, Lucas Borges. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ilab.01.revista01_0214-B-arrastado-2.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2022*. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2022/>> . Acesso em: 29 mai. 2024.

JÚNIOR, Alinésio Barbosa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: JURISPRUDÊNCIA DO STF (DIREITO). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4493>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2260-2301, 2020.

MORAIS, Carlos Blanco de; MENDES, Gilmar Ferreira; VESTING, Thomas (Ed.). *The Rule of Law in Cyberspace*. 2022.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro. A Liberdade de Expressão na Internet. **Revista Mosaico**, v. 5, n. 1, p. 31-35, 2014. Disponível em: <<https://scholar.archive.org/work/kqv5wgniejaxbmvir2mut6mhna/access/wayback/http://editora.universidadevassouras.edu.br/index.php/RM/article/download/194/pdf>> . Acesso em: 29 mai. 2024.

SANTOS, Francisco Coelho dos; CYPRIANO, Cristina Petersen. Redes sociais, redes de sociabilidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, p. 63-78, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/k5ykGdRVvtzwfCq9Twh6ZGq/?%20lang=pt>>. Acesso em: 01 out. 2024.

DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional. **Solicita-se permuta.**, p. 141, 2008. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/714/726>> . Acesso em: 29 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MS: 39378 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/09/2023 PUBLIC 12/09/2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RMS: 70248, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Publicação: 09/02/2023. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- REsp: 2034862, Relator: REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: 26/10/2022) Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- AREsp: 2133201 RS 2022/0150928-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/08/2022) Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RMS: 65270 MT 2020/0330160-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ

02/02/2022)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 08 nov. 2024..

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RMS: 69648 PE 2022/0273853-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 24/11/2022)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RMS: 68538 SP 2022/0078458-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 17/11/2022)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RMS: 68138 PE 2021/0407234-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 17/11/2022)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RMS: 66955 PR 2021/0227770-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 17/11/2022)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- AREsp: 2673239, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 20/08/2024)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RMS: 70281, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 14/03/2023)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- EDcl no RMS: 71336, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Publicação: 19/04/2024)Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LGPD%2C+marco+civil+da+internet%2C+liberdade%2C+&l=1095dias&tribunal=stj&tribunal=stf&jurisType=decisao>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

XAVIER, Fernando et al. Análise de redes sociais como estratégia de apoio à vigilância em saúde durante a Covid-19. **Estudos avançados**, v. 34, n. 99, p. 261-282, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/mJdn8gkLSwfqBgXNvnfnQFg/>>. Acesso em: 01 out. 2024.